ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-904/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6650/2013
PROTOCOLO	:	1411500
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	PAULO ROBERTO DUARTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 02/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pelas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02.
2. Publicação tempestiva do aviso de licitação.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Ata formalizada com todas as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.
5. Regularmente celebrada com as empresas que ofereceram as propostas mais vantajosas, consoante os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.
6. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga o Sistema de Registro de Preços – Ata de Registro de Preços n.º 02/2013 – realizado pelo Município de *Corumbá*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 131/2012, para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, visando à futura aquisição de materiais odontológicos, consoante às condições e especificações constantes no instrumento convocatório.

Foram registrados os preços oferecidos pelas empresas abaixo relacionadas, todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado w devidamente qualificadas em instrumento de formalização à peça n.º 22, tendo lhes sido adjudicado o valor total de R$ 884.154,72 (oitocentos e oitenta e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos):

- *Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda;*
- *Star Odontomédica Ltda;*
- *Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda;*
- *In-Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda;*
- *Villa Med. Comércio Hospitalar Ltda;*
- *M. A Zanelato e Cia Ltda;* e
- *Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda.*

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito, a 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após a verificar a conformidade do processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 02/2013 com as normas legais e regulamentares aplicáveis, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (peça n.º 33).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (peça n.º 36).

É o relatório.

II – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos a (i) regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da ata de registro de preços a que deu origem, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação

examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total dos preços registrados – R$ 884.154,72 (oitocentos e oitenta e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,42 em novembro de 2012 –; a competência para julgamento do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente será da 1.ª Câmara.

Passo às razões do voto.

---

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.363/2012.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial do Município* –, em sua edição n.º 89, de 06 de novembro de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas que ofereceram as propostas mais vantajosas conforme os parâmetros descritos no instrumento convocatório, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de vigência durante todo o exercício de 2013.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 131/2012–; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 02/2013*;* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002[5]; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[6];

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 65, da Lei Complementar n.º 160/2012.

III – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório para as demais providências, e remessa de cópia do acórdão à 5.ª inspetoria de Controle Externo, para certificar e fornecer subsídios para os julgamentos dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe.

É o voto.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

[5] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[6] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 11.ª Sessão Ordinária, de 24 de junho de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 131/2012–; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 02/2013*;* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93; em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e em **REMETER** os autos ao Cartório para as demais providências, e remessa de cópia do acórdão à 5.ª inspetoria de Controle Externo, para certificar e fornecer subsídios para os julgamentos dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator